



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

Processo Nº
389815-41.2010.8.06.0001/0



Data - Hora
2/10/2012 - 13:27

Dados Gerais do Processo

Número Único	389815-41.2010.8.06.0001/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	TODAS AS VARAS - 2V/2VJ		
Autuação	12/07/2010 10:19	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM		

Assunto(s)

SEGURO
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Requerente : OZELIO RODRIGUES SILVA
Requerido : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
Terceiro interessado : MIGRAÇÃO A REGULARIZAR
Rep. Jurídico : 8839 - CE ALZIRA MARIA DE PAIVA

http://tjcemts033/tecsproc/relatorios/ResCapaProcesso.asp?txt_documentosJud=389815-41... 2/10/2012

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

RECEBEMOS em 01/10/12

às 09:00 horas

0389815-41.2010.8.06.0001/50000 - EMBARGOS.
5ª Câmara Cível
Relator: FRANCISCO SUEFON BASTOS MOTA
Câmaras Cíveis Isoladas
Prevenção ao Magistrado
Em. 08/11/2011

Pz (Embargo)
baixa
Origem

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

pz 14/08

Processo Nº

0389815-41.2010.8.06.0001/50000

Data - Hora
08/11/2011 16:08
SAJ-SG



DADOS GERAIS DO PROCESSO

Protocolo Único	0389815-41.2010.8.06.0001/50000
Tipo de Ação	Embargos de Declaração
Hierarquia da Ação	2-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO 197-Recursos 207-Embargos-
Local de Origem	Embargos de Declaração 1689-Embargos de Declaração
Ação de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem
Nr. de Origem	Procedimento Ordinário
Autuação	03/11/2011 14:05:43
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Nº de Volumes	1
Órgão Julgador	5ª Câmara Cível

ASSUNTO(S)

Seguro
Acidente de Trânsito

PARTES

Embargante	: Cia Excelsior de Seguros
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
Embargado	: Ozelio Rodrigues Silva
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE)
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE)

0389815-41.2010.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL
1ª Câmara Cível
Relator: FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA
Câmaras Cíveis isoladas
Brasília
Em: 04/07/2011

Sec. vara única

SV. fis. 034

Pauta nº 36
Disponibilizado no DJE em: 01/09/11
Publicação em: 02/09/11

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo Nº

0389815-41.2010.8.06.0001

PZ 36/11/2011

Data - Hora
04/07/2011 14:12
SAJ-SG



DADOS GERAIS DO PROCESSO

Protocolo Único	0389815-41.2010.8.06.0001
Tipo de Ação	Apelação
Hierarquia da Ação	2-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO 197-Recursos 198-Apelação
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Boa Viagem
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. de Origem	
Autuação	19/05/2011 16:17:27
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Nº de Volumes	1
Órgão Julgador	5ª Câmara Cível

ASSUNTO(S)

Seguro
Acidente de Trânsito

PARTES

Apelante	: Ozélio Rodrigues Silva
Advogada	: Alzira Maria de Paiva (OAB: 8839/CE)
Advogada	: Ana Josete Ferreira Mesquita (OAB: 8503/CE)
Apelado	: Cia Excelsior de Seguros
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)

JULGADO
Fls. 30/32



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOA VIAGEM
VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAJ/SG5

A

38981541.2010.8.06.0001/0

DATA 19 05 2011

Sec. Vara Única

SV. fls. 04

Processo Nº

389815-41.2010.8.06.0001/0

Data - Hora
12/7/2010 - 10:20



Dados Gerais do Processo			
Número Único	389815-41.2010.8.06.0001/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	12/07/2010 10:19	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE BOA VIAGEM		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : OZELIO RODRIGUES SILVA			
Requerente : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A			



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
VÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo Nº
389815-41.2010.8.06.0001/0

RH
Autuação. Registro. Conciliação.
Em 25/10/2010

MARCO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Sec. Vars.
BV. Fis. 03

Vara Única
BV. fis. 05

ora
0 - 15:16



Dados Gerais do Processo

nico 389815-41.2010.8.06.0001/0
ão PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL
Ação \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de
Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário
ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Não possui autuação Volumes 1
ita NÃO Segredo de Justiça NÃO
gador 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

nte : OZELIO RODRIGUES SILVA
lo : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

do Promovente: _____

do Promovido: _____

esta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por
samento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza,

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 193

Sec. Vara Única

Bv. fls. 06

Data - Hora
4/5/2010 -
11:45

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	389815-41.2010.8.06.0001 /0
Situação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nº Apensos	0
Nº Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	04/05/2010

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 04/05/2010 11:45, para o(a) Relator (a): Exmo.(a) Sr.(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Nome

Requerente : OZELIO RODRIGUES SILVA
Requerido : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Fortaleza, 4 de Maio de 2010

Responsável

Tombo
10.622
Fl. 130

Advogadas
Ana Josete Ferreira Mesquita - OAB CE 8.503
Alzira Maria de Paiva - OAB CE 8.519

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ

Sec. Vara Única
Bv. Fls. 07

Sec. Vara Única

Bv. fls. 07

OZELIO RODRIGUES SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG 2001025029958 e CPF 026.421.163-44, residente e domiciliado na Fazenda Santo Antônio dos Padres, Zona Rural, Boa Viagem, Cep 63.870-000, por suas advogadas subscritoras, ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA e ALZIRA MARIA DE PAIVA, brasileiras, advogadas, inscritas na OAB-CE., sob os N°s 8503 e 8839, respectivamente, com escritório na R. Pedro Pereira, 460, Sl. 605, Centro, Fortaleza-Ce., onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ 33.054.826/0001-92, com endereço na R. Silva Paulet, 769, Sl. 202, Edif. Frota Gentil, Aldeota, Fortaleza-Ce., CEP 60.120-020, com base nas leis n° 6194/74 e 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor) e art. 275, I, 11, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARES

Preliminarmente, requer seja-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma da Lei n.º 1.060/50 e 7.115/83, e não dispor de recursos financeiros para arcar com despesas processuais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ

01. A responsabilidade pelo pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez, pago parcialmente, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer outra que pertença ao Consórcio, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo do enunciado abaixo transcrito:

Escritório: R. Pedro Pereira, n° 460, Sl. 605, Centro, Fortaleza-Ce.

Fone-Fax: (85) 3226.0912

E-mail: anajosete@hotmail.com; alzirapaiva@hotmail.com

PROTOCOLO-FORUM CLOVIS BEV. 28/4/2010 17:34:50

COMARCA DE FORTALEZA
389815-41.2010.8.06.0001



Sec. Vara Única

Bv. Fls. 08

Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização para a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa (Turma Recursal - TJPR).

Sec. Vara Única

Bv. fls. 08

02. No mesmo sentido o STJ:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido." (REsp. 401.418/MG. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA - julgado em 23.04.2002.. DJ 1006.2002. p. 220).

DOS FATOS

03. Em 09.09.2009, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.

04. Ocorre, que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina o inciso II, do artigo 3º da Lei 11.482/07.

05. Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.

06. Assim, o requerente tem direito a receber R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO	OZELIO RODRIGUES SILVA
VALOR RECEBIDO	R\$ 3.375,00
DATA DO RECEBIMENTO	09.09.2009
VALOR ESTABELECIDO NA LEI 11.482/2007	R\$ 13.500,00
CRÉDITO DEVIDO	R\$ 10.125,00

07. Mister esclarecer que a memória de cálculo foi elaborada tomando-se por base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária, juros legais de 1% ao mês e honorários advocatícios

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

1.
06
Sec. Vara Única
Bv. Fls. 06
8

08. O Seguro Obrigatório - DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, cujo art. 20, alínea "b", determina:

Sec. Vara Única
Bv. fls. 09
Am

Art. 20 - "Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) - (...)

b) - responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;"

09. O valor da indenização a ser paga decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a alínea II, do art. 3º, da lei nº 11.482 de 2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

" - R\$ 13.500,00 (treze mil e Quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; (grifamos)

10. Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado no dispositivo legal retro.

11. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, TJDF, Processo nº 200408.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade: recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou num desabafo: 'se o seguro é obrigatório, o pagamento também não deveria ser? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se

Sec. Vara Única
Bv. Fls. 07
X

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 10

importante com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devido se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra a lei", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. (...) No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

12. Outro não é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Ceará, *verbis*:

Ementa: EMENTA CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (2006.0006.1695-8/1 - APELAÇÃO CÍVEL 3ª CÂMARA CÍVEL Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA. 09/07/2007).

-X-X-X-

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e

Sec. Vara Única
Bv. Fla. ~~08~~

desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2006.0006.1680-0/1 - APELAÇÃO CIVEL, 27/06/2007, 3ª CÂMARA CIVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES).

Sec. Vara Única
Bv. fls. 11

-X-X-X-
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido a complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido a invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, deve ser apenas um parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (2006.0005.3043-3/1 - APELAÇÃO CIVEL, 23/03/2007, 3ª CÂMARA CIVEL, Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES).

DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE
IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A
INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

13. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

14. Corroborando estes argumentos, transcrevemos decisão da Turma Recursal do TJDF:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - T JOF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

15. Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b", do art. 3º, da lei 11.482/07, que estipula o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: R\$ 13.500,00 (TREZE
MILE QUINHENTOS REAIS) COM BASE NA LEI DE Nº 11.482/2007

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 03

Sec. Vara Única

Bv. fls. 12

16. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com a alteração disposta na Lei 11.482/2007.

17. Como já se acentuou, a Lei 11.482/07, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

18. É relevante observar que o art. 5º, § 1º, da Lei 11.482/07, expressamente, dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO

19. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea "a" com redação determinada pela Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida Qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

20. No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão policial e laudo médico competente. (docs. anexos).

21. NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÉ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.

22. Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

23. O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, *verbis*:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmos nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do

Sec. Vara Única
Bv. Fls. 10
4

pagamento da indenização. (Recurso Especial nº 337083 -SP Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, fls. 131).

Sec. Vara Única
BV fls. 13
[assinatura]

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

24. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito à complementação em relação ao valor instituído legalmente ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela lei 11.482/2007, art. 3º, inciso I. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

25. E ainda, ressalte-se que, os valores devidos às vítimas de acidente de trânsito, são disponibilizados junto às mais variadas agências do Banco do Brasil, através de "ordem de pagamento", onde não é dado ao cidadão comum a possibilidade de discutir os valores pagos, cuja fonte pagadora é a FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO).

26. o STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3 - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, ReL. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45).

27. O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos. julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258. no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP: Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg: 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrigli, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Sec. Vara Única

Bv. Fls. 11

Sec. Vara Única

Bv. fls. 11

28. Observa-se, também, que na cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14.04/2004, no julgamento do Preap nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é unânime quanto a esta matéria.

29. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora, ou seja, a partir do pagamento a menor, ocasião em que a seguradora entrou em mora.

30. Assim a partir da data do pagamento a menor, incidirá correção monetária medida pelo IGP-M e juros de 1 % a.m. nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. ANEXO) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO PAGAMENTO PARCIAL.

31. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, SENDO RECONHECIDA A INVALIDEZ PERMANENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM O PAGAMENTO PARCIAL.

32. No processo administrativo, de posse do laudo médico pericial, a ré efetuou o pagamento da indenização conforme lhe foi conveniente, utilizando uma tabela expedida de forma ilícita e unilateral, não possibilitando ao autor sequer o direito de contraditório e muito menos do devido processo legal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

33. Dispõe o art 330, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”

34. O presente processo trata apenas de questões de direito, pois o fato já ficou provado com o pagamento parcial da indenização, bem como com a documentação a esta anexada. A questão a ser apreciada pelo MM. Juízo será apenas quanto ao direito à complementação da indenização securitária.

DO PEDIDO

35. Diante do exposto, requer:

a) o recebimento da presente e seu processamento pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do CPC;

b) a citação da requerida, via postal, para, querendo contestar a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

Sec. Vara Única

Bv. Fls. ~~12~~

c) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com incidência desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC, em caso de recurso;

d) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC);

e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);

f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

36. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Pede e espera deferimento
Fortaleza, 23 de abril de 2010

Alzira Maria da Paiva
OAB-CE 8.839

Ana Josete Ferreira Mesquita
OAB-CE. 8.503

Sec. Vara Única

BV. fls. 15